

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

**Relatora: DEPUTADA PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE**

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.387, de 2011**, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para dispor sobre obrigatoriedade de execução do Hino Nacional na abertura das competições esportivas nacionais organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme a definição do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Apensados a iniciativa principal – alterando a mesma Lei nº 5.700, de 1971 – encontram-se o **Projeto de Lei nº 7.903, de 2010**, do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional e a do Hino do Estado em que o jogo ocorrer, nos jogos oficiais de futebol, e o **Projeto de Lei nº 7.951, de 2010**, do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

A tramitação dá-se em regime de prioridade conforme o disposto no art.151, II, “a” do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

As iniciativas, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, foram distribuídas à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Cultura, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo e Desporto (CTD) aprovou o substitutivo do Relator, Deputado Vicente Cândido, que dá a seguinte redação ao art. 25:

“Art. 25.....

.....
 III – antes dos eventos de abertura e de encerramento das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas pelo art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, ou pelo sistema que o suceder na legislação quando de âmbito estadual;

IV – antes dos eventos de competições esportivas organizadas pelas entidades mencionadas no inciso anterior, quando de âmbito nacional ou interestadual;

V – antes dos eventos internacionais, quando o hino da representação estrangeira precederá ao da representação brasileira.

.....” (NR)

Além de modificar o conteúdo das propostas originais, o substitutivo da CTD amplia o escopo dos projetos analisados para alterar a Lei nº 5.700, de 1971, em outros aspectos como: i) tornar obrigatória a tonalidade de si bemol para qualquer execução instrumental do Hino Nacional; ii) determinar que o canto do Hino Nacional far-se-á em coro vocal sempre em uníssono; iii) proibir as vocalizações à capela ou com acompanhamento instrumental do Hino Nacional; iv) permitir a reprodução da execução eletrônica do Hino Nacional, que as pessoas poderão acompanhar cantando em conjunto; v) estabelecer que, finda a execução do Hino, a postura e a atitude de respeito, de pé e de silêncio, podem ser relaxadas com palmas, vedadas gritarias, algazaras ou assobios e; vi) revogar o art. 40 da Lei, que determina que ninguém poderá se admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conjunto de projetos de lei que ora analisamos pretende alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, em seu art. 25, para estabelecer a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional na abertura de competições esportivas.

A proposição principal, o PL nº 2.387, de 2011, de autoria do Senado Federal, com base na iniciativa do Senador Cristovam Buarque, obriga a execução do Hino Nacional na abertura das competições esportivas nacionais organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme a definição do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O objetivo do nobre Autor é trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas, “para os instantes em que o sentimento de comunidade esteja aflorado”.

Considerando a paixão do povo brasileiro pelo esporte – reconhecido, inclusive, como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro pelo § 2º do art. 4º da Lei Pelé – acreditamos que, de fato, a execução do Hino Nacional como parte da manifestação coletiva na abertura das competições esportivas de âmbito nacional, levando em conta a espontaneidade, a emoção e o sentimento de pertencimento presentes, pode proporcionar aos cidadãos mais intimidade com o nosso Hino e maior compreensão do significado desse símbolo.

Quanto à proposta do primeiro apensado, o PL nº 7.903, de 2010, do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional e a do Hino do Estado em que a partida ocorrer nas competições oficiais de futebol, entendemos que a restrição da obrigatoriedade às competições oficiais de uma única modalidade esportiva – o futebol – não parece defensável, da mesma forma que a exigência de execução do Hino estadual, após a do Hino Nacional, configura-se excessiva.

Já o segundo apensado – o Projeto de Lei nº 7.951, de 2010, do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional – oferece proposta análoga à que se encontra nesta Casa para revisão. Ponderamos, apenas, que o alcance da iniciativa do Deputado Marinho é menor que o do PL nº 2.387, de 2011, na medida em que restringe a obrigatoriedade às competições promovidas por entidades de administração desportiva, enquanto o projeto do Senado se refere a todas as entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto enumeradas no art. 13 da Lei Pelé (entre as quais as entidades de administração desportiva).

Finalmente, cabe manifestação a respeito do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Vicente Cândido e acatado pela Comissão de Turismo e Desporto desta Casa. Em que pese a nobre intenção daquele órgão deliberativo em aproveitar a oportunidade para atualizar a Lei nº 5.700, de 1971, no que tange a diversos aspectos referentes à execução do Hino Nacional, entendemos que as alterações propostas extrapolam sobremaneira o objetivo da iniciativa principal e a competência da referida Comissão, configurando, assim, ofensa ao disposto no Regimento Interno desta Casa, que veda às Comissões manifestar-se sobre o que não for sua atribuição específica (art. 55).

Dessa forma, quanto ao mérito cultural, que nos cabe analisar nesta Comissão, a proposição principal – o PL nº 2.387, de 2011 – é a que nos parece proposta oportuna e capaz de contribuir para fortalecer esse importante símbolo da identidade brasileira e do sentimento pátrio – o Hino Nacional – promovendo, oficialmente, mais uma oportunidade para que os brasileiros possam ouvi-lo e cantá-lo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.903, de 2010, e do Projeto de Lei nº 7.951, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora